



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406297

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001100-11.2025.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante JOSÉ CARLOS BARBOSA SILVA JÚNIOR, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, mantendo-se incólume a decisão de primeira instância que indeferiu a progressão de regime prisional aqui reclamada, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução nº 0001100-11.2025.8.26.0520

Comarca e Vara: Foro de São José dos Campos – Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 9ª RAJ

Agravante: José Carlos Barbosa da Silva Júnior

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 26.914

Agravo em execução. Regime semiaberto. Ainda não satisfeitos os pressupostos e requisitos legais, cabe manter a decisão de origem que indeferiu o pedido de progressão ao regime prisional semiaberto.

Nega-se provimento ao recurso para manter o recorrente no regime prisional em que se encontra.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por **José Carlos Barbosa da Silva Júnior** em face de decisão proferida pelo Juízo de origem que lhe indeferiu pedido de progressão ao regime semiaberto por ausência de requisito subjetivo.

A Defesa argumenta que o recorrente preenche os requisitos objetivo e subjetivo necessários, previstos em lei, pelo que pleiteia a concessão de progressão ao regime intermediário.

Devidamente recebido e processado o recurso, o Ministério Público manifestou-se pelo não provimento do recurso, sendo mantida a decisão recorrida.

Em subsequente parecer a Procuradoria de Justiça igualmente opinou pelo não provimento do agravo.

É o relatório.

Nega-se provimento ao agravo em execução penal, malgrado o respeito que se reserva às leituras diversas que escoltam o inconformismo do agravante.

José Carlos encontra-se em cumprimento da pena de oito (8) anos, dois (2) meses e vinte (20) dias de reclusão, que lhe foi imposta pelo cometimento de crimes de receptação, furto e roubo majorado, com término previsto para 4 de fevereiro de 2026.

Compulsados os autos, constata-se que a magistrada bem justificou o indeferimento do pedido de progressão de regime prisional, notadamente em vista do relatório conjunto de avaliação relativo ao parecer técnico ao qual foi submetido o recorrente, tendo importantes setores da Comissão Técnica de Classificação se posicionado contrariamente à reclamada progressão do regime (fls. 55-57).

É certo que o lapso temporal mínimo necessário à concessão do benefício encontra-se locupletado — Boletim Informativo de fls. 45-48 — bem como que José Carlos formalmente ostenta bom comportamento carcerário — atestado de fls. 44.

Todavia, como se observa de fls. 32 deste instrumento, o agravante registra preocupante histórico de infrações disciplinares, notadamente evasão positivada em julho de 2019 com recaptura em setembro de 2023, dentre outros registros.

Por outro lado, a diretoria de trabalho e educação aponta que o recorrente *até a presente data não demonstra interesse em exercer alguma atividade relacionada ao trabalho e também não procurou o setor educacional da Unidade para dar continuidade aos estudos* (fls. 50). Pese denotar como positiva a progressão desde um olhar social (fls. 51-52), é certo que seu discurso *raso* aparenta dissimulação e comporta pouca credibilidade, voltado a certa *banalização* da conduta delitiva e *baixa reflexão crítica* (fls. 53-54).

Diante desse quadro, e malgrado os predicados subjetivos elencados pela defesa, assiste razão ao Juízo de origem quando aponta a ausência de potencial adaptativo necessário à elevação do recorrente ao regime semiaberto, ao menos no momento.

Em face do exposto, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se incólume a decisão de primeira instância que indeferiu a progressão de regime prisional aqui reclamada.

Mazina Martins
Relator